

IV - valor total: US\$ 12,120,000.00 (doze milhões, cento e vinte mil dólares norte-americanos);

V - amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, a partir de 15 de novembro de 2008 até 15 de maio de 2018;

VI - juros: exigidos semestralmente, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual formada pela *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescida de um *spread* total da *Libor*. O *spread* será constituído de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), somado ou diminuído de uma margem média ponderada abaixo ou sobre a *Libor*, para período de 6 (seis) meses, definida pelo Banco;

VII - comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não-desembolsado do financiamento, exigida semestralmente, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

VIII - comissão do Banco: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o montante total do empréstimo, sacados da conta do empréstimo após a efetividade do Contrato;

IX - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2007;

X - prazo: 173 (cento e setenta e três) meses;

XI - carência: 59 (cinquenta e nove) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 3º As seguintes condições deverão ser cumpridas previamente à assinatura do Contrato de empréstimo, mediante manifestação prévia do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird):

I - criação e estabelecimento da Unidade Coordenadora do Programa (PIU) e designação do pessoal suficiente para o seu funcionamento;

II - criação de um sistema financeiro e de contabilidade adequado para o registro das transações efetuadas com os recursos do programa;

III - fornecimento dos termos de referência para a contratação de consultores designados para o PIU do programa;

IV - fornecimento de um plano de contratação de consultoria para o programa.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2003

Altera os arts. 3º, 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, porém não-autorizadas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....  
§ 1º .....

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.” (NR)

Art. 2º Os arts. 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 24. ....

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito contratada junto a instituição não-financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, porém sem autorização prévia do Senado Federal ou do Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal, ou pelo Município fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização.

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.” (NR)

Art. 3º São dispensadas da aplicação das providências contidas no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 2000, que tenham sido realizadas até a data da publicação desta Resolução, devendo o Estado, o Distrito Federal ou o Município apenas comunicar ao Ministério da Fazenda a existência da operação, seu valor, prazo e demais condições contratuais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

## Presidência da República

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições, conforme art. 9º do Decreto, nº 4.689, de 07 de maio de 2003,

Considerando a necessidade de estabelecer normas procedimentais internas referentes aos processos de credenciamento de Autoridades Certificadoras (AC), Autoridades de Registro (AR) e Prestadores de Serviço de Suporte (PSS) no âmbito desta Autarquia,

#### RESOLVE:

Art. 1º Para fins desta Portaria, considera-se:

**I - Prestadores de Serviço de Certificação:** Autoridade Certificadora - AC (Principal ou Subseqüente), Autoridade de Registro - AR e Prestadores de Serviço de Suporte - PSS;

**II - Autoridade Certificadora Principal - AC Principal:** a entidade imediatamente subseqüente à Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;

**III - Autoridade Certificadora Subseqüente - AC Subseqüente:** a entidade imediatamente subseqüente a uma Autoridade Certificadora Principal ou a outra Autoridade Certificadora Subseqüente já credenciada;

**IV - Autoridade de Registro - AR:** a entidade operacionalmente vinculada a determinada AC (Principal ou Subseqüente), competente para validar a identificação e cadastrar titulares e responsáveis pelo uso de certificados digitais, na presença destes, bem como desempenhar outras atividades correlatas;

**V - Prestador de Serviço de Suporte - PSS:** a entidade operacionalmente vinculada a determinada AC (Principal ou Subseqüente) ou AR, competente para, entre outras atividades, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 2º Considera-se, ainda, para fins desta Portaria:

**I - Declaração de Prática de Certificação - DPC:** documento que descreve as práticas e atividades que a Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente) implementa na execução dos seus serviços, de acordo com a Resolução CG ICP-Brasil nº 8, de 12 de dezembro de 2001;

**II - Política de Certificado - PC:** documento que estabelece os tipos de certificados emitidos pela Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente), processos de solicitação, revogação e emissão dos mesmos, e outros procedimentos empregados na prestação do serviço de certificação, de acordo com a Resolução CG ICP-Brasil nº 7, de 12 de dezembro de 2001;

**III - Política de Segurança - PS:** documento que contém as diretrizes de segurança que devem ser implementadas pelas entidades integrantes da ICP-Brasil, com objetivo de reduzir riscos e garantir a integridade, o sigilo e a disponibilidade dos sistemas de informação, abrangendo, entre outros, os aspectos de segurança humana, física e lógica, de acordo com a Resolução CG ICP-Brasil nº 2, de 25 de setembro de 2001;

**IV - Processo Principal:** o que se refere à solicitação de credenciamento de órgãos, entidades públicas, bem como pessoas jurídicas de direito privado como Autoridade Certificadora Principal;

**V - Processo de AC Subseqüente:** o que se refere à solicitação de credenciamento de órgãos, entidades públicas bem como pessoas jurídicas de direito privado como Autoridade Certificadora Subseqüente;

**VI - Processo de AR:** o que se refere à solicitação de credenciamento de órgãos, entidades públicas, bem como pessoas jurídicas de direito privado como Autoridade de Registro vinculada a determinada Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente), com personalidade jurídica diversa do solicitante;

**VII - Processo de PSS:** o que se refere à solicitação de credenciamento de órgãos, entidades públicas, bem como pessoas jurídicas de direito privado como Prestador de Serviço de Suporte vinculada a determinada Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente) ou Autoridade de Registro, com personalidade jurídica diversa do solicitante;

**VIII - Processo Base de Manutenção de Credenciamento - PBMC:** o que contera toda a documentação protocolada pela Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente) após o seu credenciamento, à exceção da(s) Política(s) de Certificado - PC, além da documentação produzida pelo ITI; e

**IX - Apenso ao Processo Base de Manutenção de Credenciamento - APBMC:** o que receberá a documentação referente à(s) Política(s) de Certificado - PC gerada após a finalização do processo de credenciamento da Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente).

§ 1º Todos os processos deverão ter número próprio de protocolo e indicar os números de todos os processos a ele vinculados, seguindo a cadeia de prestadores serviço de certificação até se chegar ao Processo Principal.

§ 2º Quando da solicitação de credenciamento de novas Políticas de Certificado por Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente) já credenciada, será aberto novo apenso ao Processo Base de Manutenção Credenciamento com número próprio de protocolo, para autuação da citada documentação.

§ 3º As solicitações de alteração de DPC, PS e PC deverão ser encaminhadas em documentos separados, sendo a DPC e a PS juntadas ao PBMC e a PC ao APBMC.



§ 4º Não será aberto PBMC para os Processos de AR ou de PSS.

§ 5º Quando um PSS - já credenciado - solicitar novo credenciamento como entidade vinculada a outra Autoridade Certificadora ou Autoridade de Registro da mesma cadeia, não será aberto outro Processo de PSS, devendo a documentação ser juntada ao processo já em andamento.

§ 6º Quando uma AR - já credenciada - solicitar novo credenciamento como entidade vinculada a outra Autoridade Certificadora na mesma cadeia, não será aberto outro Processo de AR.

Art. 3º A solicitação de credenciamento de AC, de AR e de PSS será entregue no Protocolo-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e recebida em até 30 (trinta) dias, devendo ser instruída com a documentação prevista na Resolução CG ICP-Brasil nº 6, de 22 de novembro de 2001.

Art. 4º Após a formalização e instrução do processo, este será encaminhado à Procuradoria Federal Especializada que se manifestará, mediante parecer, sobre os aspectos jurídicos da documentação entregue pelo candidato ao credenciamento.

§ 1º Estando a documentação solicitada regular e tempestiva, o Diretor-Presidente do ITI emitirá despacho de recebimento que será publicado no Diário Oficial da União, determinando o prazo para a realização das diligências de auditoria e fiscalização.

§ 2º Caso a documentação esteja incompleta, o candidato será intimado para apresentar a documentação faltante no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do despacho do Diretor-Presidente do ITI no Diário Oficial da União.

§ 3º Não sendo a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior entregue no prazo estipulado o processo de credenciamento será arquivado.

Art. 5º Após o despacho de recebimento da documentação o processo será encaminhado à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, para início das diligências de auditoria e fiscalização.

§ 1º Durante as diligências de auditoria e fiscalização, a AC Raiz poderá exigir documentação adicional contendo especificações sobre equipamentos, produtos de hardware e software, procedimentos técnicos e operacionais adotados pela candidata.

§ 2º A documentação solicitada na forma do parágrafo anterior será entregue diretamente à Coordenadoria-Geral de Auditoria e Fiscalização e não integrará qualquer processo.

§ 3º Durante as diligências de auditoria e fiscalização, a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização poderá encaminhar o processo de credenciamento à Procuradoria Federal Especializada para emissão de parecer acerca de outros aspectos legais envolvidos.

Art. 6º Em continuidade às diligências de auditoria e fiscalização, a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização encaminhará à candidata ofício com aviso de recebimento, agendando o período em que serão efetuados os procedimentos de auditoria *in loco*.

Parágrafo único. A desistência de solicitação de credenciamento em tramitação poderá ser requerida até a data em que for juntado aos autos o aviso de recebimento de que trata o *caput*.

Art. 7º Realizada inspeção *in loco* será efetuado relatório de auditoria e fiscalização.

§ 1º Caso os critérios exigidos para o credenciamento estejam de acordo como as normas e diretrizes da ICP-Brasil o relatório de que trata o *caput* será o final.

§ 2º Sendo apontado o não-cumprimento de quaisquer dos critérios exigidos para o credenciamento o relatório de que trata o *caput* será preliminar e a AC Raiz intimará a candidata para que os cumpra no prazo que fixar.

§ 3º Após a comunicação da candidata de que atendeu os critérios de credenciamento apontados como não cumpridos, a AC Raiz realizará auditoria complementar de modo a verificar as medidas adotadas.

Art. 8º Concluídos os procedimentos de auditoria a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização elaborará relatório final de auditoria e fiscalização, que será submetido a aprovação do Diretor-Presidente do ITI que se manifestará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de credenciamento.

Art. 9º Deferido o credenciamento será emitido o certificado pela AC Raiz ou por Autoridade Certificadora (Principal ou Subseqüente) e publicada portaria com seus dados.

Art. 10. Somente a entidade auditada e os auditores da AC Raiz têm acesso aos relatórios de auditoria e fiscalização, devendo o parecer com a conclusão do relatório de auditoria constar do processo.

Art. 11. As manifestações da Procuradoria Federal Especializada acerca das questões suscitadas pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização deverão ser juntadas ao respectivo processo.

Art. 12. Todos os documentos encaminhados ao ITI deverão indicar o número do processo respectivo, observadas as regras dispostas nesta Portaria, bem como o assunto tratado.

Parágrafo único. O envio de documento por meio eletrônico deverá ser assinado digitalmente com uso de certificado da ICP-Brasil e, preferencialmente, em formato *Rich Text*.

Art. 13. Todos os despachos, cópias das publicações no Diário Oficial da União, bem como as folhas de rosto dos faxes enviados e as confirmações serão arquivados no processo a que se referem.

Art. 14. As notificações, intimações, solicitações ou qualquer outra comunicação serão feitas, preferencialmente, por correio eletrônico assinado digitalmente, ou, na sua impossibilidade, por ofício da autoridade competente ou publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: Prestador de serviço de suporte TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
Processo nº: 0100.000315/2003-80  
Processos vinculados: 00100.000029/2002-33, 00100.000028/2002-99, 00100.000027/2002-44 e 00100.000030/2002-68

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, recebo a solicitação de credenciamento do candidato a Prestador de Serviço de Suporte - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, operacionalmente vinculada a AC CEF, AC CAIXA IN, AC CAIXA PF E AC CAIXA PJ, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Resolução 12, de 14 de fevereiro de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil. Encaminhe-se o processo às diligências de auditoria e fiscalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se a candidata. Em 05 de novembro de 2003.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI  
Substituto

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL

#### PORTARIA Nº 126, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 45, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.007832/2001-16, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização para o Uso do KIT Trait RUR Bulk Soybean Test PN 7000014 para detecção qualitativa da proteína CP4EPPS em soja.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 101, de 12 de setembro de 2003.

GIRABIS EVANGELISTA RAMOS

### COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS

#### ATO Nº 50, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Resumo dos pedidos de Registro de Exclusivamente para Exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: DIREX 80 DF  
Nome do Requerente: GRIFFIN BRASIL LTDA  
Número do processo: 21000.009474/2003-48; Data do protocolo: 30 de setembro de 2003

País importador: Estados Unidos  
Indicação de uso pretendido: Herbicida  
02.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: IMAZAMETHABENZ-METHYL  
Nome do requerente: BASF S.A  
Número do processo: 21000.009277/2003-29; Data do protocolo: 24 de setembro de 2003.

País importador: Estados Unidos  
Indicação de uso pretendido: Herbicida  
03.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: ROUNDUP LÍSTO  
Nome do requerente: MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
Número do processo:21000.009052/2003-72; Data do protocolo: 18 de setembro de 2003

País importador: Nicarágua  
Indicação de uso pretendido: Herbicida  
04. Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: CLEAR SOL  
Nome do requerente: BASF S.A.  
Número do processo: 21000.008741/2003-60; Data do protocolo: 09 de setembro de 2003.

País importador: Argentina  
Indicação de uso pretendido: Herbicida  
05.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: PIRESTAR 38 EC  
Nome do requerente: FMC QUÍMICA DO BRASIL LT-DA.

Número do processo: 21000.009347/2003-49; Data do protocolo: 25 de setembro de 2003.

País importador: Equador  
Indicação de uso pretendido: Inseticida  
06.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: TRIFLURALIN TECHNICAL  
Nome do requerente: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.  
Número do processo: 21000.009175/2003-11; Data do protocolo: 25 de setembro de 2003.

País importador: Albânia, Áustria, Bélgica, Belarus, Colômbia, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, Inglaterra, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Látvia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Antilhas Ilandesas, Polônia, Romênia, Portugal, Eslováquia, Espanha, Suécia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Uruguai.

Indicação de uso pretendido: Herbicida  
07.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: KOME 60 DF  
Nome do requerente: GRIFFIN BRASIL LTDA.  
Número do processo: 21000.007848/2003-91; Data do protocolo: 15 de agosto de 2003.

País importador: Espanha  
Indicação de uso pretendido: Herbicida  
08.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: TALSTAR 10 EC  
Nome do requerente: FMC QUÍMICA DO BRASIL LT-DA.

Número do processo: 21000.008814/2003-13;  
País importador: Chile  
Indicação de uso: Inseticida/Acaricida  
09.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: FORUM 500 WP  
Nome do requerente: BASF S.A.  
Número do processo: 21000.008231/2003-92; Data do protocolo: 27 de agosto de 2003.

País importador: Colômbia  
Indicação de uso: Fungicida  
10.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: RANGER PLUS  
Nome do requerente: MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
Número do processo: 21000.009053/2003-17; Data do protocolo: 18 de setembro de 2003

País importador: Nicarágua  
Indicação de uso: Herbicida  
11.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: DECIS-5  
Nome do requerente: BAYER CROPS SCIENCE  
Número do processo: 21000.007808/2003-49; Data do protocolo: 14 de agosto de 2003.

País importador: Uruguai  
Indicação de uso: Inseticida  
12.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: ILOXAN 28 CE  
Nome do requerente: BAYER CROPS SCIENCE LTDA.  
Número do processo: 21000.007565/2003-49; Data do protocolo: 07 de agosto de 2003.

País importador: Uruguai  
Indicação de uso: Herbicida  
13.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: SIPTRAN 500 SC  
Nome do requerente: SIPCAM AGRO S.A.  
Número do processo: 21000.004648/2003-86; Data do protocolo: 21 de maio de 2003

País importador: Argentina  
Indicação de uso: Herbicida  
14.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: HERBADOX 500  
Nome do requerente: BASF S/A  
Número do processo: 21000.006752/2003-13; Data do protocolo: 16 de julho de 2003.

País importador: Bolívia  
Indicação de uso: Herbicida  
15.Motivo da solicitação: Registro de Exportação  
Marca: PERFEKTHION 40  
Nome do requerente: BASF S/A  
Número do processo: 21000.006750/2003-16; Data do protocolo: 16 de julho de 2003.

País importador: Bolívia  
Indicação de uso: Herbicida